

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003090-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : NAIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP

: CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013176120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado PAULO SARNO (Relator).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAIA CARVALHO DA SILVA** contra decisão que, em sede de execução de sentença de ação de rito ordinário, determinou o desmembramento do feito, extraindo-se cópia integral dos autos para remessa à Justiça Estadual, a fim de que aprecie o pedido principal envolvendo a parte autora e o Centro Universitário.

A agravante alega que se não for fornecido o certificado de colação de grau até 11 de fevereiro do ano corrente, ela perderá o emprego no renomado Hospital Oswaldo Cruz.

Às fls. 148/150 v., deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

#### **VOTO**

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado PAULO SARNO (Relator).

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, assim decidiu o relator:

"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de dificil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Destaco que antes da propositura da ação originária, a agravante impetrou mandado de segurança (0000976.-35.2011.403.6100), no qual foi rejeitada liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, VI do CPC c/c art. 6°, § 5°, da Lei n° 12.016/2009 (fls. 110/111).

A ação originária foi proposta em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SP (fls. 39/57), UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), com escopo de que seja a Universidade condenada a fornecer à autora o certificado de colação de grau do curso de enfermagem e, em momento oportuno, o diploma universitário (fl. 57) e, caso entenda incabível a colação de grau, requer ainda seja determinado ao INEP que aprecie e defira o pedido de dispensa formulado pela autora (fls. 132/133).

Com efeito, é manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, inclusive em relação à extração de cópia integral da petição inicial e seu envio à Justiça Estadual.

Com efeito, a finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores.

Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar.

Nesta esteira, os julgados abaixo relacionados:

"ADMINISTRATIVO. ENADE. ALUNAS PERDERAM O HORÁRIO DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. HORÁRIO DE VERÃO.COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem e não condição para o exercício da profissão. II - As impetrantes deixaram de fazer a prova porque chegaram ao local atrasadas em razão da falta de esclarecimentos quanto à adoção do horário de verão vigente naquela data em algumas regiões do País. III - O ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, assim, condicionar a colação de grau das impetrantes à execução do exame em data posterior, ainda indefinida, implica em retardar injustamente as suas vidas profissionais. IV - Remessa e Apelação às quais se nega provimento."

(TRF 5ª Região, AMS 2005.83.00.004334-3, Relator Desembargador IVAN LIRA DE CARVALHO, julgamento em 22/11/2005, publicado no DJ 12/01/2006)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de

Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida."

(TRE 4ª Pagião PEO 2000 72.06.000017.0 Palator hija Endaral João Padro Gobran Nato.

(TRF 4ª Região, REO 2009.72.06.000917-0, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, julgamento em 20/10/2009, publicado no DJ 11/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. ENAD. ALUNAS PERDERAM O HORÁRIO DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. HORÁRIO DE VERÃO.COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem e não condição para o exercício da profissão. II - As impetrantes deixaram de fazer a prova porque chegaram ao local atrasadas em razão da falta de esclarecimentos quanto à adoção do horário de verão vigente naquela data em algumas regiões do País. III - O ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, assim, condicionar a colação de grau das impetrantes à execução do exame em data posterior, ainda indefinida, implica em retardar injustamente as suas vidas profissionais. IV - Remessa e Apelação às quais se nega provimento."

(TRF 5<sup>a</sup> Região, AMS 2005.83.00.004334-3, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, julgamento em 22/11/2005, DJ 12/01/2006)

Ademais, a agravante requereu, no prazo legal, ao órgão competente a dispensa da obrigatoriedade do ENADE, nos termos do artigo  $5^{\circ}$ , §  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.861/2004.

Ocorre que será divulgada no site do INEP até 31 de março do ano corrente a relação dos estudantes dispensados, nos termos da Portaria nº 493, de 20 de dezembro de 2010, expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Saliento que não há possibilidade de a agravante aguardar o pronunciamento do órgão competente, pois como demonstrado a demora implicará na impossibilidade de obter o emprego no Hospital Oswaldo Cruz.

É certo que o fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, haja vista que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, a aluna pleiteou a dispensa e obteve êxito no aproveitamento do curso, conforme histórico escolar (fls. 72/73) e declaração da Universidade (fl. 74).

*No mesmo sentido:* 

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DISPENSA DO EXAME. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

- 1. Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso concreto, em que o impetrante visa afastar a exigência de sua regularização relativamente ao Enade 2009, as alegações constantes da petição inicial não demonstram, de forma inequívoca, que ato do Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o suposto direito líquido e certo.
- 2. De acordo com a Lei n. 10.861/2004, o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (§ 5° do art. 5°). Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep de todos os alunos habilitados à participação no Enade (§ 6° do art. 5°). A realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep (art. 8°). O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (art. 14).
- 3. Em relação aos estudantes com situação irregular junto ao Enade, a Portaria n. 1.059/2009, do Ministro de Estado da Educação, dispôs sobre a Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do Enade 2009. Os requerimentos para solicitação de dispensa do referido exame deveriam ser apresentados no período de 10 a 31 de novembro de 2009. A mencionada portaria explicitou que não seriam aceitas solicitações de dispensas enviadas fora do prazo nela

estabelecido. De acordo, ainda, com a supracitada portaria, são atribuições da Comissão nela referida: I - definir, à luz da legislação vigente, critérios para dispensa de estudantes do Enade; II - analisar e emitir parecer sobre os processos de requerimento de dispensa de participação no Enade; III - submeter à apreciação do Ministro da Educação a relação dos estudantes dispensados do Enade.

- 4. A Portaria Normativa n. 5/2010, do Ministro de Estado da Educação, dispôs que os estudantes em situação irregular junto ao Enade deverão regularizar a situação participando do Enade 2010.
- 5. O Ministro de Estado da Educação não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa afastar a exigência de regularização junto ao Enade, quando inexistir prova documental pré-constituída de que o impetrante enviou requerimento à Comissão Especial de Julgamento de Solicitação de Dispensa do Enade, na forma estabelecida em norma regulamentar.
- 6. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."
- (STJ, MS 15523/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 10/11/2010, DJ 18/11/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO IMOTIVADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Não sendo exigível que o impetrante aguarde a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes Enade no ano seguinte para que possa regularizar sua situação estudantil, colar grau, registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, exercer livremente a sua profissão, resulta evidente o seu interesse de agir.
- 2. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes Enade.
- 3. Incontroverso nos autos que o pedido de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes Enade foi apresentado de modo regular, tempestivo, instruído e corretamente endereçado, conforme orientação da Portaria nº 1.059/2009, exsurge o direito líquido e certo do impetrante ante o indeferimento imotivado da autoridade coatora.
- 4. Ordem concedida."

(STJ, MS 15213/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgamento em 25/08/2010, publicado no DJ 01/10/2010)

Com estas considerações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se."

Assim, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a reforma da decisão impugnada.

Isto posto, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

É como voto

## Paulo Sarno Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245

Nº de Série do Certificado: 67517025CBC76B8C

Data e Hora: 13/7/2011 16:33:42

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003090-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003090-5/SP

D.E.

Publicado em 29/7/2011

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : NAIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP

: CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013176120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL.

É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal.

A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores.

Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

# Paulo Sarno Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245

Nº de Série do Certificado: 67517025CBC76B8C

Data e Hora: 13/7/2011 16:33:49